

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR DO ITEM 3 E 5 DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2026/SMCET/FMC - SELEÇÃO PARA FINANCIAMENTO DE PROJETOS CULTURAIS (CARNAVAL 2026) - FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA da Prefeitura de Guaxupé, Minas Gerais.

Recorrente: **JOÃO PAULO DE SÁ MOLIN**

No que pese o item 3 o candidato enviou a comprovação de capacidade artística, conforme reconhecido pela própria banca examinadora, cumprindo a finalidade do edital.

Verifica-se que o edital é silente quanto à obrigatoriedade de formato ou extensões específicas de arquivo. Logo, não pode a banca examinadora impor restrições não previstas no instrumento convocatório.

Conforme entendimento dos tribunais, a eliminação ou perda de pontos por rigor excessivo em **formalidades não previstas em edital afronta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade**. A falha de clareza nas regras é da Administração Pública, pois por parte do candidato houve boa-fé, uma vez que não afrontou nenhuma exigência.

Vale ressaltar que a própria banca reconhece que houve comprovação artística, agindo de forma e fundamento ilegal por algo que não passa de mero excesso de formalidade, afrontando a razoabilidade, pois **o formato trata-se apenas de um detalhe secundário**.

Sendo assim, requeiro que o recurso e alegação acima sejam acatadas na sua totalidade e que a nota reduzida de forma arbitrária seja devolvida integralmente.

No tocante ao item 5 a banca **violou o princípio da motivação**, no qual obriga a administração a **motivar, justificar seus atos**, pois na sua falta o candidato fica impedido de exercer seu direito ao contraditório e a ampla defesa. Não houve nenhuma vírgula do item no parecer. O parecer mencionou apenas e tão somente o item 3.

A ausência de motivação do ato administrativo enseja sua nulidade, pois sua nota foi reduzida de forma arbitrária, **cerceando o direito de defesa**, já que não consegue recorrer de algo que não conhece.

Sendo assim, o ato que reduziu os pontos devem ser declarados nulos, pois feriu princípios Constitucionais, os quais foram amplamente demonstrados acima, devendo ser atribuído a nota máxima nos itens 3 e 5, por motivo de justiça.

Pede e espera deferimento total do recurso.

Guaxupé MG 28 de janeiro de 2026



Documento assinado digitalmente

JOAO PAULO DE SA MOLIN

Data: 28/01/2026 14:16:30-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

João Paulo de Sá Molin

053.369.496-55